DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5644/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12654/2014
PROTOCOLO	:	1529771
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 99/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	LONGO & LONGO LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 22/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.154,00
VIGÊNCIA	:	25/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS. CONTRATO. TERMO ADITIVO E DE SUPRESSÃO. REMESSAS INTEMPESTIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA PELAS INTEMPESTIVIDADES.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização do 1º termo de Supressão ao contrato, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Longo & Longo Ltda. – EPP, no valor inicial de R$ 66.154,00, tendo como objeto a aquisição de óleos lubrificantes e filtros para atender as diversas secretarias da prefeitura, pelo período de 25/2/2014 a 31/12/2014.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-655/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 12623/2014 (peça 22), foi declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 22/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, mas pela irregularidade da formalização do 1º Aditivo e do Termo de Supressão ao contrato, em razão da não apresentação da justificativa para o aditivo e dos pareceres jurídicos de ambos os instrumentos (peça 10, fs. 123-128).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade dos aditivos e da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 11, fs. 129-130).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, por meio do Despacho DSP-G.RC-1703/2017 (peça 12, fs. 131-132), foi determinada a intimação do ordenador de despesas para que sanasse as irregularidades apontadas na análise da 5ª ICE.

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT-G.RC-2291/2017 (peça 13, f. 133), sendo que, em resposta ao expediente intimatório, o Gestor compareceu nos autos por meio do Ofício n. 257/2017, apresentando justificativas e documentos (peça 17, fs. 137-144).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 99/2014 (peça 2, fs. 6-13), denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. E ainda, restou

demonstrado que a sua publicação foi tempestivamente realizada.

No entanto, verificamos que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o Gestor à pena de multa.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 6, fs. 36-37), por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada até 31/12/2014, foi apontado na análise técnica da 5ª ICE a ausência de envio do parecer jurídico a ele referente.

Porém, vê-se que em resposta ao expediente intimatório, o ordenador de despesas trouxa aos autos o referido documento (peça 17, f. 142), sanando a irregularidade mencionada.

Assim, vê-se que a formalização do aditivo atende ao previsto nos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que devidamente instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, tendo a prorrogação da vigência se dado dentro dos limites legais permitidos.

Mas cabe ressaltar que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, desatendendo o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na necessária imposição de multa ao ordenador de despesas.

Quanto ao Termo de Supressão ao contrato (peça 6, fs. 56-57), por meio do qual houve a redução do valor inicial previsto para o contrato, no quantum de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), foi informada a falta de remessa da respectiva justificativa e do parecer jurídico.

Entretanto, com a juntada aos autos dos referidos documentos (peça 17, fs. 143-144), a irregularidade não mais subsiste, demonstrando que a sua formalização atende ao estabelecido no art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e ainda, ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que devidamente instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico,

tendo o acréscimo de valores obedecido os limites previsto em lei.

Porém, deve-se salientar que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, contrariando o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, irregularidade esta que acarreta a necessária aplicação de multa ao Gestor.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 10, fs. 126-127), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato n. 99/2014	R$ 66.154,00
Total Empenhado (NE)	R$ 66.154,00
Total Anulado (NAE)	R$ 52.557,50
Total Empenhado - Total Anulado (NE-NAE)	R$ 13.596,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 13.596,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 13.596,50

Em razão do acima descrito, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, salientamos que à peça 6, f. 35, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, no qual o Gestor menciona que o término da vigência contratual se deu em 31/12/2014, tendo sido executados os valores descritos na tabela acima.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão ao instrumento contratual e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, todos da

Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 1.2.2, B e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA* pela intempestiva remessa do contrato e dos aditivos a esta Corte, contrariando o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do instrumento contratual, do termo aditivo e do termo de supressão, a esta Corte de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.905.010-20, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 8 de junho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS